

PROJETO DE LEI N. 039/2025

PROPOSIÇÃO: Vereadora Camila Araújo

EMENTA: Instituir a sanção e cobrança de multa pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da vereadora Camila Araújo, que tem por objetivo “instituir a sanção e cobrança de multa pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 21/2025, de autoria do vereador Flávio Saulo, a qual promove alterações relevantes no texto original, substituindo os termos “sanção” e “drogas ilícitas” por “multa administrativa” e “Cannabis sativa”, respectivamente, com a finalidade de compatibilizar a proposta ao ordenamento jurídico vigente e delimitar com clareza o objeto da norma.

II – DA COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. No entanto, a emenda substitutiva ao projeto em análise não cria nova tipificação penal nem institui pena criminal, mas dispõe sobre infração administrativa no uso de substância psicoativa específica — a *Cannabis sativa* — em espaços públicos do município.

Portanto, nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, é lícito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobretudo no exercício do poder de polícia administrativa para proteger a ordem pública, a saúde e o bem-estar coletivo.

Ademais, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder de polícia administrativa compreende a atividade da Administração Pública que, limitando o exercício de direitos individuais, visa ao interesse público, especialmente quanto à segurança, tranquilidade e salubridade públicas.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

É nesse contexto que se insere a proposta legislativa: um instrumento de proteção à coletividade em face do uso ostensivo de substância entorpecente em espaços de convívio público.

III – DA LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO TÉCNICA

A redação proposta pela emenda substitutiva adequa o projeto à legalidade e à técnica legislativa, pois:

- Deixa de fazer referência genérica a “drogas ilícitas”, restringindo a aplicação da norma ao uso e porte da *Cannabis sativa*, atendendo ao princípio da taxatividade e evitando ambiguidades;
- Substitui a expressão “sanção” por “multa administrativa”, clarificando a natureza jurídica da penalidade imposta, que não é criminal, mas administrativa.

Essa distinção é fundamental à luz da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), que discute os efeitos da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. O voto da maioria entende que o porte de maconha para consumo não deve ser tratado como crime, mas como infração de natureza administrativa.

Assim, não há afronta ao princípio do *ne bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato), pois a norma municipal proposta incide sobre aspectos distintos e sob competência diversa da norma penal federal.

Além disso, a Lei Federal nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, no artigo 28, prevê medidas educativas e sociais, mas não estabelece sanção de multa administrativa, o que reforça a inexistência de conflito normativo.

IV – DO MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO

O uso de entorpecentes em locais públicos, embora possa ter previsão federal de sanção, tem implicações diretas na ordem urbana, na salubridade de espaços coletivos e na sensação de segurança dos cidadãos. Portanto, ao prever penalidade administrativa para o porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, a proposta legislativa visa preservar o uso pacífico e respeitoso desses espaços comuns, sendo medida de relevante interesse local.

A iniciativa encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na proteção à saúde e segurança pública (art. 196 e art. 144, CF), que são deveres do Estado em todos os seus entes federativos, inclusive o municipal.

V – DA EMENDA SUBSTITUTIVA

A Emenda Substitutiva nº 21/2025, ao alterar a ementa e os dispositivos do projeto original, tem mérito e constitucionalidade por:

1. Tornar a proposição compatível com a repartição de competências prevista na Constituição;
2. Restringir o alcance da norma a uma substância específica (*Cannabis sativa*), o que permite maior controle e aplicação adequada;
3. Assegurar clareza terminológica e precisão técnica à proposição.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 39/2025 com a incorporação integral da Emenda Substitutiva nº 21/2025.

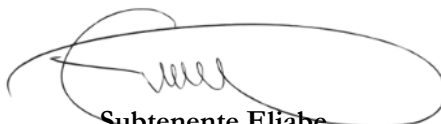
VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 39/2025**, de autoria da vereadora Camila Araújo, com a incorporação da Emenda Substitutiva nº 21/2025, de autoria do vereador Fúlvio Saulo, por considerar que:

- A matéria se insere na competência legislativa do Município;
- A norma tem natureza administrativa, não penal;
- A proposta está em consonância com princípios constitucionais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- A medida atende ao interesse público e promove o ordenamento do uso dos espaços coletivos.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal